RECURSO ESPECIAL Nº 2210507 - RJ (2025/0150963-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
RECORRIDO	:	LEONARDO DE VELASCO SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS ATOS CONSTITUTIVOS E/OU INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Ação de compensação por danos morais c/c obrigação de fazer.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade solidária das empresas consorciadas não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido.
5. Previsão no ato constitutivo ou instrumento contratual que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sendo imprescindível o retorno dos autos para a devida apreciação da questão.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/RJ, a fim de que se proceda a novo julgamento do recurso de apelação, à luz da jurisprudência desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49933802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/08/2025 20:58:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 99975093-7529-4f9a-8906-7cf3bbd61067

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA49933802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/08/2025 20:58:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 99975093-7529-4f9a-8906-7cf3bbd61067

RECURSO ESPECIAL Nº 2210507 - RJ (2025/0150963-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
RECORRIDO	:	LEONARDO DE VELASCO SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS ATOS CONSTITUTIVOS E/OU INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Ação de compensação por danos morais c/c obrigação de fazer.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade solidária das empresas consorciadas não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido.
5. Previsão no ato constitutivo ou instrumento contratual que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sendo imprescindível o retorno dos autos para a devida apreciação da questão.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/RJ, a fim de que se proceda a novo julgamento do recurso de apelação, à luz da jurisprudência desta Corte.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto pelo CONSORCIO OPERACIONAL BRT, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Documento eletrônico VDA48634520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2025 20:04:49
Código de Controle do Documento: 7bf9c71d-aef9-4d9a-8494-1adb1cde75b3

Recurso especial interposto em: 17/12/2024.

Concluso ao gabinete em: 16/5/2025.

Ação: de compensação por danos morais c/c obrigação de fazer, ajuizada por LEONARDO DE VELASCO SILVA em desfavor da recorrente, objetivando, em síntese, a condenação da ré a proceder às adequações necessárias na Estação do BRT de Madureira, a fim de viabilizar o seu acesso aos serviços fornecidos pela ré, e ainda, ao pagamento de compensação por dano moral, oriundo da ausência de acessibilidade para utilização da Estação do BRT de Madureira. Alega, para tanto, ser pessoa com deficiência física, necessitando utilizar a Estação do BRT de Madureira para sua locomoção e que, no entanto, o elevador da estação não está funcionando, bem como não existe rampa de acesso. Afirma, ainda, que o fato não cumpre a política de inclusão.

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré a: 1) proceder às adequações necessárias na Estação do BRT de Madureira (Paulo Portela), no prazo de 10 (dez) dias, promovendo-se a acessibilidade aos usuários com mobilidade reduzida, seja através do conserto do elevador já existente ou por outro meio cabível, como a construção de rampas, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de cumprimento de sentença; e 2) pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. BRT. USUÁRIO CADEIRANTE QUE NECESSITOU DA AJUDA DE OUTROS PASSAGEIROS PARA TER ACESSO À ESTAÇÃO DE MADUREIRA, ONDE O ELEVADOR INSTALADO PARA AUXILIAR PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS ESTAVA INOPERANTE. CONDENAÇÃO DA RÉ À OBRIGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA ESTAÇÃO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURREIÇÃO DA DEMANDADA.
>
> - Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que, ao tempo da interposição da ação, a Apelante era a responsável pela administração do serviço do BRT e das respectivas estações, dentre as quais se insere o local dos fatos.
>
> - Está superado o debate quanto à existência de responsabilidade da concessionária, em relação aos eventos ocorridos nas dependências e nos veículos por ela administrados.
>
> - O C. STJ já sedimentou entendimento no sentido de que, em se tratando de matéria envolvendo direito consumerista, nos termos do artigo 28, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, a solidariedade está presente.
>
> - No mérito, assiste razão à Apelante quando alude à impossibilidade de cumprimento da condenação à adequação da Estação do BRT de Madureira.

Documento eletrônico VDA48634520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2025 20:04:49
Código de Controle do Documento: 7bf9c71d-aef9-4d9a-8494-1adb1cde75b3

- A concessionária recorrente não é mais responsável pela administração desse serviço de transporte, desde o ano de 2021, quando o Município do Rio de Janeiro criou a Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTC), a MOBI-Rio e assumiu o encargo.
- De outra monta, há de ser mantida a condenação pela compensação por danos morais.
- É evidente o constrangimento e a violação a direitos da personalidade do Apelado que, na condição de cadeirante, foi obrigado a depender da solidariedade de outros passageiros, para conseguir se locomover dentro da Estação BRT de Madureira.
- Conforme narrado pelo Recorrido, e confessado pela concessionária, o elevador que garante acessibilidade a pessoas com necessidades especiais não estava funcionando. A despeito disso, não houve qualquer colaboração ao usuário, vinda de funcionários da estação.
- Configuração da falha na prestação dos serviços ofertados pela Apelante, cabendo a incidência do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a caracterização do dano in re ipsa, nessa hipótese.
- O montante fixado, a título de compensação pelos danos morais se mostra proporcional e adequado à hipótese, considerando a violação à dignidade do Apelado, a geração de obstáculo a seu direito de ir e vir e o transtorno e a angústia causados pela negligência da concessionária e pela falta de preparo, de respeito e até de humanidade de seus prepostos, que sequer buscaram minimizar as dificuldades encontradas pelo usuário.
- Quanto aos juros de mora, o posicionamento do C. STJ é assente no sentido de que seu termo inicial é a data da citação, conforme constou da Sentença.
- Sucumbência recíproca que impõe a condenação de ambas as partes ao rateio das despesas sucumbenciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade de justiça concedida ao Apelado.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; 186 e 265 do CC; 28, § 3º, do CDC e 33, V, da Lei 8.666/95.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que há responsabilidade solidária entre as consorciadas, e não entre elas e o consórcio.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, 3ª Turma, DJe de 31/8/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, 4ª Turma, DJe de 16/3/2020.

Documento eletrônico VDA48634520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2025 20:04:49
Código de Controle do Documento: 7bf9c71d-aef9-4d9a-8494-1adb1cde75b3

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da responsabilidade solidária do consórcio em relação ao consumidor, de modo que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

Além disso, conforme entendimento desta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, DJe 21/6/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, 3ª Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, 4ª Turma, DJe 19/12/2019.

- Da responsabilidade solidária do consórcio

O TJ/RJ decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a disposição contida no art. 28, § 3º, do CDC se restringe a criar hipótese de solidariedade entre as sociedades consorciadas, e não entre estas e o próprio consórcio.

Nessa toada, observado o princípio geral insculpido no art. 265 do Código Civil de 2002, segundo o qual a solidariedade entre devedores não se presume, resultando ou da lei ou do acordo de vontade das partes, apenas deve ser imputada responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes quando assim o dispuser o respectivo ato constitutivo.

Nesse sentido: AREsp 2.830.722/GO, Terceira Turma, DJEN de 12/6/2025 ; AgInt no AREsp 2.534.192/RJ, Quarta Turma, DJEN de 4/4/2025; AgInt no AREsp 2.618.967/RJ, Terceira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no AREsp 2.279.084/RJ, Quarta Turma, DJe de 17/5/2023; REsp 1.635.637/RJ, Terceira Turma, DJe de 21/9/2018.

No particular, a existência da previsão de responsabilidade solidária no ato constitutivo ou no instrumento contratual não foi examinada - e tampouco pode ser realizada em sede de recurso especial, em razão do óbice das Súmula 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA48634520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2025 20:04:49
Código de Controle do Documento: 7bf9c71d-aef9-4d9a-8494-1adb1cde75b3

Dito isso, é caso de prover o recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para que seja novamente julgada a apelação, à luz da jurisprudência desta Corte.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/RJ, a fim de que se proceda a novo julgamento do recurso de apelação, à luz da jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA48634520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2025 20:04:49
Código de Controle do Documento: 7bf9c71d-aef9-4d9a-8494-1adb1cde75b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.210.507 / RJ

Número Registro: 2025/0150963-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00420239620188190204 202525100003 420239620188190204

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
RECORRIDO	:	LEONARDO DE VELASCO SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49865108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:34:09
Código de Controle do Documento: 40133a26-8c5e-4584-9491-a5268d076961

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49865108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:34:09
Código de Controle do Documento: 40133a26-8c5e-4584-9491-a5268d076961